



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 07 outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.371

Recurso n.º 91.528 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Importâncias creditadas a sócio, em aumento de capital em dinheiro, não dispõem que se demonstrem, comprovadamente por meio de documentos, a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados.

CUSTOS OU DESPESAS - "NOTAS FRIAS" - Os documentos corroidos pela falsa ideologia das notas fiscais "frias", de compras, revelam pseudo-gastos insuscetíveis de surtir efeitos válidos de custos ou despesas dedutíveis.

DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO E DE VIAGEM - IN DEDUTIBILIDADE - Sócio que, por motivo de impedimento legal, está obstado de exercer função administrativa em pessoa jurídica de direito privado, não faz jus a despesas de representação e de viagem, que por isso são indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE:

8 OUT 1987

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-016.836/86-78

RECURSO Nº: 91.528

ACÓRDÃO Nº: 101-77.371

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada interpôs recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que, a decidir-lhe a petição impugnativa de fls. 93/108, julgou procedente, em parte, a ação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 84, lavrado quanto ao exercício de 1984.

Remanesceram sob tributação três dos cinco itens descritos no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 81/83, que integra a peça vestibular da autuação. Os três itens remanescentes se referem a aumento de capital em dinheiro, a compras inexistentes e a despesas indedutíveis, e sob cada um desses itens o litígio tributário se desenvolveu na forma a seguir exposta.

1. - Aumento de capital em dinheiro - Cr\$ 3.000.000

Quanto a este item, diz a defesa que tanto a origem como a entrada dos recursos de caixa foram demonstradas e provadas à sociedade, com a juntada de cópia da declaração de rendimentos e de bens do sócio Germano Schnaider, dando a proveniência da importância utilizada e a cópia do lançamento efetuado no livro Diário nº 3, demonstrando a entrega da dita importância. Entende que não aceitar tais provas é tergiversar a respeito de fatos comprovados de maneira insofismável. Salaria que a resistência das autoridades fiscais quanto ao reconhecimento das operações realizadas em

moeda corrente, fere o direito positivo vigente ao negar curso à moeda. Assevera que nenhuma restrição há para pagamentos em dinheiro, para afinal dizer que, se o legislador determinou como nulo qualquer pacto de exploração de pagamento que restrinja o curso forçado do papel moeda, a "contráriu sensu", consagra o curso forçado do papel moeda.

Ao manter a tributação da parcela em causa, afirma a autoridade julgadora de 1ª instância que a empresa, a quem cabia provar a origem e o ingresso dos recursos em seu caixa, não cumpriu essa exigência. Aduz que a declaração de rendimentos e de bens do mencionado sócio, embora demonstre disponibilidade econômica, no período dos doze meses que abrange todo o ano-base do exercício de 1984, não é o documento legalmente comprobatório da entrega dos recursos pelo subscritor e cita o Acórdão nº 104-2.780/82, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que evidencia a necessidade de a pessoa jurídica comprovar a origem e a efetividade da entrega do numerário para a integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

2. - Compras inexistentes: Cr\$ 86.847.452.

A empresa é acusada de reduzir fraudulentamente o resultado do exercício pelo uso de notas fiscais "frias" de compra de mercadorias. O total dessas notas fiscais se desdobra por quatro empresas a seguir indicadas:

- a) Distribuidora Sicofil Ltda. (Beberibe, PE)
Diversas notas fiscais, totalizando Cr\$ 24.518.229 (fls. 10/25).
- b) Comercial Bertol Ltda. (Recife, PE)
Diversas notas fiscais totalizando Cr\$ 17.760.205 (fls. 26/36).
- c) Armazem Nabuco Ltda. (Olinda, PE)
Diversas notas fiscais totalizando Cr\$ 14.422.778 (fls. 37/43).

7.

FW

d) GMB - Transportes Materiais de Construção Ltda.
(Jaboatão, PE).

Diversas notas fiscais totalizando Cr\$ 30.146.240
(fls. 44/76).

Todas essas notas fiscais foram apreendidas, de
acordo com o Termo a fls. 9.

A informação fiscal expõe, no verso de fls. 123,
de modo expresso, que:

1. O exame documental de fls. 10/76, revela que as notas fiscais foram emitidas por uma só pessoa física, mercê da grafia, embora se refiram a várias "PJs";
2. Diligências realizadas revelaram existirem nos endereços uma casa de família, residencial, onde nunca houve comércio; noutro era um terreno baldio, com uma barraca de vender cachaça; outro uma vacaria; outro era uma oficina, cujo proprietário revelou que trabalha no local há vários anos e que nunca escutou falar nessas firmas;
3. O mais significativo fato, depois da materialidade e falsidade ideológica, é a circunstância de que os pagamentos foram efetuados via Caixa, quando outras despesas da empresa eram sistematicamente por Banco;
4. Como conclusão final sobre a falsidade das No-tas Fiscais, observe-se que as "mercadorias destinavam-se a obras fora do Estado, e as notas fiscais não têm o visto das barreiras fiscais do Estado e de Fora do Estado. Por outro lado, não há nota fiscal de remessa".

O ato da autoridade julgadora de 1º grau enfatiza à fls. 144 esses aspectos detectados na diligência fiscal, aduzindo' ainda que:

- quanto aquelas empresas, ninguém as conhece ou melhor, sabe informar a seu respeito, como verificou a diligência efetuada;

7.

144

- de acordo com o sistema "on line" (documentos de fls. 77/80), se verificou que ditas empresas , com abertura nos anos de 1981 e 1982, coincidentemente, jamais apresentaram declaração de rendimentos;
- frente aos fatos assim expostos, não há como validar as argumentações da autuada, em dizer não lhe caber a responsabilidade de fiscalizar as pessoas jurídicas que lhe emitiram as notas fiscais.

Por parte da defesa, sumariando-se o que se aduz quer na petição impugnativa quer na de recurso, diz ela:

- que os contribuintes não têm poderes recíprocos para se fiscalizarem, examinando mutuamente os documentos e efeitos tributários;
- que a lei impõe a verificação dos requisitos formais, que hão de estar presentes em cada papel que ateste uma dada operação;
- que não caberia senão analisar os pressupostos' necessários à autenticidade das indigitadas notas;
- que passados três anos, é difícilimo à autuada dizer se as empresas mencionadas ainda operam ' ou deixaram de fazê-lo, mudando-se ou mantendo o mesmo endereço;
- que o fisco está apenas presumindo, porque o que se discute é matéria estritamente jurídica' e, juridicamente, as empresas existiam à época , argumento expressamente:

"Ora, meros indícios não podem ser transformados em prova contra o contribuinte. Ao contrário, a lei estabelece que as infrações tributárias, do tipo das subjetivas, isto é, que requerem a presença do "dolo" ou da "culpa" , transfere o ônus da prova ao Fisco, que deve fazer uso dos instrumentos jurídicos adequados posto à sua disposição e não PRESUMIR a sua ocorrência." (O grifo é do original).

3. - Despesas indedutíveis - Cr\$ 3.121.688

O total se decompõe em dois subtítulos:

B.

ful

Acórdão nº 101-77.371

- despesas de representação ..Cr\$ 747.004
- despesas de viagemCr\$ 2.374.648

Neste particular, alega a interessada que:

- os gastos de representação e de viagem guardam estrita relação com a atividade de 'construção' civil exercida, exigindo permanência nos locais das obras que são efetuadas em várias unidades' estaduais;
- o valor dispendido se contém no limite do razoável;
- para comprovar suas assertivas são juntadas cópias de correspondência trocada com empresas estabelecidas em outras cidades para efeito de construção;
- os gastos não só atinam com o princípio da proporcionalidade como, paralelamente, com os critérios da razoabilidade e se encontram reguladas no artigo 191 do RIR/80.

Ao manter a tributação da referida parcela, fundamentou-se a decisão recorrida, em que: (fls. 123):

- Quanto às despesas de representação e viagens, não é verdade que as mesmas foram em valores moderados, porquanto as glosas atingiram apenas parte dos encargos verificados no período, sendo que a indedutibilidade recaiu em cima de gastos incoerentes, porquanto foram feitos por um sócio da firma, sem participação administrativa, já que se trata de funcionário público (DNOCS) e que não tem nenhuma relação com a gerência da autuada".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.371

PROCESSO Nº 10840/016.836/86-78

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de

M.

Fry

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.371

PROCESSO Nº 10840/016.836/86-78

bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Dizer que o suprimento para aumento de capital em dinheiro se fez em moeda é utilizar-se a mais traiçoeira das provas, encaminhando-a para a simples tradição, porquanto, em realidade, desta forma nada se prova.

A matéria de direito relativa à questão das compras inexistentes, vincula-se à situação de fato, apurada pela autuação fiscal. Esta deixou notada a vigorosa inquinação de operações ilícitas, com a utilização de efeitos fiscais de dedução de custos e/ou despesas irreais pelo uso de documentação inidônea de notas fiscais "frias" de compra de mercadorias.

A recorrente não logrou, convincentemente, demonstrar" boa fé, para tomar apenas o aspecto menos relevante, ou a sua isenção no procedimento fraudulento. É estranhável que efetua-se pagamentos de outras operações através do sistema bancário, enquanto que em relação às compras, de valores elevados, os pagamentos eram feitos por caixa. Além disso, muitas dessas operações, inquinadas de ilegais, que teriam por destino outras unidades estaduais, não apresentam, em sua documentação, prova de haver passada por barreiras fiscais.

Hã, portanto, uma série de fatores que não devem ser

B.

fu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/016.836/86-78
ACÓRDÃO Nº 101-77.371

desprezados na solução do pleito, pois, num crescer de circunstâncias desabonadoras, verifica-se a preterição de requisitos essenciais à validade de operações normais.

Sem prova integralmente cumprida, que a recorrente não produziu, prevalece a arguição fiscal de que os dispêndios com os pseudo-custos não se efetuaram.

As diligências, a que a fiscalização procedeu, revelam inequivocamente, o ânimo doloso da recorrente, razão pela qual se justifica a aplicação da multa em seu grau maior (150 %), cominada no art. 728, inciso III do RIR/80.

Na verdade a ação fiscal se apoia em fato real e incontestável de que foram deduzidos custos com pretensas compras.

O artigo 387, inciso I do RIR/80 prescreve que ao lucro líquido do exercício se adicionem os custos que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

A questão relativa às despesas indedutíveis se biparte em despesas de representação e despesas de viagem. Como despesas de representação e de viagem há outros valores, de modo que a glosa se refere a uma parte dos gastos consignados a esses títulos.

O art. 236, § 4º, do RIR/80 determina que na apuração do montante mensal de remuneração se computem, em caráter de retribuição pelo exercício da função administrativa, as despesas de representação. Para que tais despesas se permitam dentro dos limites de remuneração, a condição estabelecida no dispositivo regulamentar citado, é a de que haja o exercício de função administrativa desempenhada pelo sócio beneficiado.

Pelo que se depreende da prova dos autos, a glosa desas despesas de representação se deve ao fato de serem atribuídas a

17. 

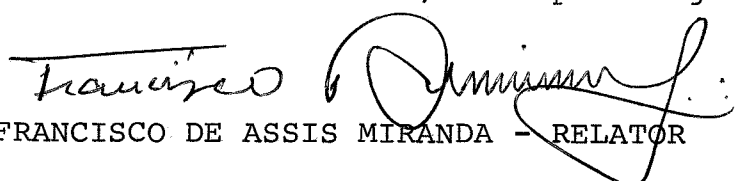
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/016.836/86-78
ACÓRDÃO Nº 101-77.371

sócio que é funcionário público sujeito à disciplina do Estatuto do Funcionário Público que proíbe o exercício de atividade de gestão direta em pessoa jurídica de direito privado.

Tratando-se, portanto, de sócio sem função administrativa na recorrente, por força de impedimento legal, não há como lhe serem atribuídos valores a título de despesas de representação e, em consequência, nem a título de despesas de viagens.

A questão não consiste em indagar-se se há necessidade de permanência nos locais das obras, ditas por contratadas em vãrias unidades da federação, ou se o gasto é, ou não, módico. O que se trata, frise-se, são valores que se atribuíram a sócio sem função administrativa na empresa, que jamais contestou que se cogita de funcionário público, pois, quanto a outras despesas de representação e de viagem despendidas com outros sócios, não houve glosa alguma. É de salientar-se que, na espécie, a legislação fiscal não estabelece nenhum limite, para que o requisito de modicidade prevaleça, como pretende a defesa.

Por todas essas razões, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7